



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 388-75.2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO  
DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Embargante:** Marcia Magalhaes Martins

**Advogado:** Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente.
2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).
3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral. Precedente.
4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Marcia Magalhaes Martins contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, por ausência de quitação eleitoral.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2014. Não preenchimento das condições impostas pela legislação. Intimação para sanar irregularidades. Ausência de quitação eleitoral em virtude de irregularidade em Prestação de Contas. Pelo indeferimento. (Fl. 34)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 49-52.

A embargante apontou, no recurso especial, violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 93, IX, da Constituição. Suscitou ilegalidade do art. 26, § 5º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 e do art. 27, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405/2014, por ultrapassarem os limites do poder regulamentar do TSE e modificar matéria restrita à lei.

Nesse contexto, argumentou que o art. 27, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 extrapola a previsão legal contida no art. 11 da Lei nº 9.504/97 que, por sua vez, não estabelece o lapso temporal de duração do impedimento de obtenção da quitação eleitoral.

Sustentou que o art. 27, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 não poderia ter sido invocado para justificar o indeferimento de seu registro, pois suas contas foram efetivamente prestadas.

Arguiu, também, inobservância ao art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica, norma com *status* constitucional, que permite óbice a

candidaturas apenas por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Nessa linha, requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, por conter condição de elegibilidade que não se relaciona com os motivos elencados pelo Pacto de São José da Costa Rica.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 67-69).

Na decisão de fls. 71-79, neguei seguimento ao recurso especial por ausência de quitação eleitoral, decorrente da não apresentação das contas.

Sobrevieram os presentes embargos de declaração, no qual a agravante aponta omissão quanto ao enfrentamento da inconstitucionalidade da exigência de prestação de contas como condição de elegibilidade, à luz do Pacto de São José da Costa Rica.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, de início, recebo os presentes embargos como agravo regimental porque opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente (ED-AI nº 89135/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 15.9.2014).

Dito isso, reproduzo o teor da decisão agravada:

O recurso não prospera.

Afasto, de início, a alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e art. 93, IX, da Constituição Federal. O exame do acórdão impugnado evidencia foram examinados todos os pontos relevantes ao deslinde da causa, restando declinados, no julgado, os motivos que formaram a convicção do Tribunal *a quo*.

Quanto ao mais, melhor sorte não tem o recurso.

O § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral

A leitura do acórdão regional dos embargos de declaração revela que a candidato não teve reconhecida sua quitação eleitoral, em virtude de suas contas da campanha de 2010 terem sido julgadas como não prestadas. Confira-se:

*In casu*, verifica-se que a recorrente teve suas contas julgadas não prestadas e apresentou as contas relativas à campanha eleitoral de 2010 em 29/07/2014 (fl. 32), após o prazo previsto no art. 29, III, da Lei das Eleições, caracterizando-se a mora perante a Justiça Eleitoral, o que inviabiliza a obtenção da quitação eleitoral.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a formalização intempestiva de contas relativas a campanha eleitoral conduz à conclusão sobre não estar o candidato quite para o pleito.

[...]

Com efeito, a apresentação intempestiva das contas já julgadas não prestadas não se submetem a novo julgamento, estando, ainda, o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o término do curso do mandato ao qual concorreu. Nesse sentido: REspe nº 2385/SC, rel. Mm. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ de 1310312012.

Assim sendo, considerada a abrangência do conceito de quitação eleitoral, prevista no art. 27, §6º, da Resolução TSE 21.406/14, que abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral, não se faz presente a quitação do recorrente e, conseqüentemente, há de se manter o indeferimento do registro de sua candidatura. (Fls. 51-52)

A orientação perfilhada no *decisum* está em consonância com a jurisprudência do TSE, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 42 DA RES.-TSE 22.715/2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do art. 42 da Res.-TSE 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, **contas julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura** (AgR-REspe 107745/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

[...]

AgR-REspe nº 12018/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2008. CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNISTO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

**2. Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral.**

3. Agravo regimental desprovido.

(ED-REspe nº 456317/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2010)

O Tribunal Regional ponderou também que:

Foram juntados documentos, entretanto o requerente deixou de comprovar sua quitação eleitoral, limitando-se a juntar recibo de entrega da prestação de contas, enviada em 29.7.2014, sem apresentar qualquer certidão, ainda que circunstanciada, que ateste a sua regularidade.

A Lei 9.504/97, no art. 11, § 1º, inciso VI, determina que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

Além disso, o § 6º, do art. 27, da Resolução 23.405/2014, esclarece que a quitação eleitoral abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Fl. 35v)

Ressalto que, embora a resolução permita que os dados atinentes à quitação possam ser extraídos do cadastro eleitoral, dispensando a entrega de certidão pelo interessado, tal possibilidade não desonera o candidato de demonstrar que está quite com esta Justiça Especializada, quando verificada irregularidade a partir dos dados armazenados.

Com efeito, a quitação eleitoral consubstancia condição de elegibilidade, sem o atendimento da qual a candidatura não pode ser deferida.

No atinente ao tempo pelo qual perdurará o óbice, valho-me das considerações feitas pelo Min. Félix Fisher, relator designado do PA nº 19.899/GO:

Retornaram os autos a julgamento no último dia 18, assentando o voto então proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa a distinção entre pressupostos ou condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, para afirmar que a discussão remanescente nestes autos se restringe ao exame

de hipótese que se enquadra na primeira categoria - relativa à quitação eleitoral, mais especificamente em decorrência da omissão de prestação de contas, matéria que, como destacou S. Exa., guarda dimensão constitucional, considerado o comando do parágrafo único do art. 70 da Lei Maior -, cabendo a esta Corte decidir quanto ao prazo de incidência do impedimento à quitação eleitoral, uma vez que, como sustentou, a “(...) *limitação temporal do dever de prestar contas de campanha contraria a Constituição Federal (...)*”.

[...]

A nova norma [Res.-TSE 22.715/2008] previu, portanto, três situações que ensejarão idêntica restrição, quais sejam, a não apresentação de contas, a sua apresentação extemporânea e a respectiva desaprovação.

À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo omissor somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.

Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o §4º do art. 27 conduzirá à decisão pela não prestação, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência é o impedimento à obtenção da quitação “durante o curso do mandato ao qual concorreu” (art. 42, I).

Explicito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação de contas, que impõe se protraiam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº 22.715/2008, de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdure até que sejam apresentadas as contas.

Como se vê, o lapso temporal foi fixado para dar efetividade à lei eleitoral, o que se insere dentro do poder regulamentar conferido a esta Corte com fundamento no art. 105 da Lei das Eleições.

Assim, se a candidato teve suas contas relativas ao pleito de 2010 julgadas como não prestadas, está impedida de obter a certidão de quitação eleitoral, no mínimo, até 31.12.2014, quando se encerrará o mandato para qual concorreu.

De todo modo, a despeito do prazo fixado por esta Corte, outro fundamento, por si só suficiente, obstará a candidatura. É que, à época do pedido de registro, o recorrente não tinha apresentado suas contas de campanha, desatendendo, assim, condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral – art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

É importante frisar que o momento próprio para aferição das condições de elegibilidade é o do pedido de registro de candidatura, na medida em que estas constituem requisitos para o regular exercício da cidadania passiva (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97).

Ressalte-se, ademais, que o dever de prestar contas está previsto no art. 28, da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido tal dever, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

Por fim, não prospera a alegação de que a quitação eleitoral não está entre as matérias possíveis de serem reguladas como condição de elegibilidade, o que tornaria inconstitucional sua exigência no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral (inciso VI). (AgR-REspe nº 190323/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.9.2010).

Dito isso, cumpre rememorar as lúcidas ponderações feitas pelo Min. Ayres Britto sobre a constitucionalidade da exigência em exame, no julgamento do PA nº 19.899/GO:

[...] a prestação de contas corresponde a uma exigência republicana de responsabilização em um plano pessoal - intransferível, diferente da monarquia. A nossa Constituição monárquica chegava a dizer que a pessoa do imperador era sagrada, inviolável e juridicamente irresponsável; era o Ministério que respondia pelos seus atos.

A República rompe com essa tradição da irresponsabilidade pessoal e não admite qualquer ideia de prestação de contas que não se dê no plano rigorosamente pessoal.

Entendo, também, Ministro Joaquim Barbosa - para terminar minha participação - que **o dever da prestação de contas, em homenagem à origem pública de pelo menos parte do dinheiro investido numa campanha eleitoral, é condição de elegibilidade**. Pergunto aos senhores qual condição de elegibilidade. Porque isso não está no § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.



Lembro-me de um voto que proferi há pouco tempo em que sustentei com veemência e ênfase que esse rol, essa relação das condições de elegibilidade constantes do § 3º do artigo 14 não é exaustiva. **A prestação de contas é condição lógica, implícita, que corresponde àquilo que Carlos Maximiliano dizia. É preciso interpretar inteligentemente o Direito para não desembocar em absurdos, em disparates.**

**Essas condições de elegibilidade correspondem a virtudes, a predicados que o pretendente à candidatura não pode deixar de ter. Ele somente tem o seu pedido de registro de candidatura deferido se for detentor dessas virtudes, desse apanágio, coletivamente falando, desses predicados.**

Dessa forma, o dever de prestar contas encontra justificativa no princípio republicano, o qual, em seu conteúdo, preconiza a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, aqui considerados aqueles provenientes do fundo partidário. Nesse sentido, a fiscalização da movimentação financeira da campanha é medida imprescindível para aferir a prática de abuso de poder e eventual comprometimento da isonomia do pleito, valor este com igual espectro constitucional.

Por essas razões, não vislumbro inconstitucionalidade na espécie. (Fl. 72-79)

Sem razão a agravante.

Reafirmo que a não apresentação das contas de campanha pretérita obsta a quitação eleitoral, nos termos da reiterada jurisprudência do TSE.

Com relação à constitucionalidade do dever de prestar contas e seu enquadramento como uma das condições de elegibilidade, a simples leitura da decisão impugnada revela que o tema foi devidamente enfrentado, à luz do entendimento desta Corte, bem como dos princípios republicano e da isonomia, que devem pautar a disputa eletiva.

De toda sorte, reitero não haver, na espécie, nenhuma mácula à Constituição Federal ou ao Pacto de São José da Costa Rica.

A exigência em análise tem assento no princípio republicano e confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito.



Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 388-75.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Marcia Magalhaes Martins (Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 21.10.2014.